DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão, de cuja fundamentação reproduzo a seguinte passagem (fls. 95):

> "No caso em tela, observa-se que a autora deixou de gozar férias por sete períodos, conforme reconhecido pela própria Administração (fls. 20/v -2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008).
>
> Assim sendo, caracterizada, sem dúvida, a violação a direito constitucional garantido à servidora, fazendo ela *jus* ao gozo do referido período de férias ou à indenização em pecúnia correspondente, com os acréscimos legais, sob pena enriquecimento sem causa do Estado."

2. POIS BEM, A PARTE RECORRENTE APONTA VIOLAÇÃO ÀS ALÍNEAS "A" E "C" DO INCISO II DO § 1° DO ART. 61; AO ART. 37; AO INCISO I E AO § 2° DO ART. 102; E AOS INCISOS I E II DO ART. 169; TODOS DA CARTA MAGNA DE 1988, BEM COMO AO ART. 11 DO ADCT.

3. A SEU TURNO, A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, EM PARECER DA LAVRA DO SUBPROCURADOR-GERAL PAULO DA ROCHA CAMPOS, OPINA PELO NÃO-CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO.

4. TENHO QUE A INSURGÊNCIA MERECE ACOLHIDA. ISSO PORQUE O ARESTO IMPUGNADO AFINA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE É DEVIDO AO SERVIDOR O VALOR CORRESPONDENTE ÀS FÉRIAS, ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL, EM CASO DE BENEFÍCIO NÃO USUFRUÍDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. LEIA-SE, A PROPÓSITO, A EMENTA DO RE 324.880-AGR, DA MINHA RELATORIA:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE.
>
> O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AO ACOLHER O PEDIDO DO AUTOR, APENAS CONFERIU EFETIVIDADE AO DISPOSTO NO INCISO XVII DO ART. 7º DA *LEI DAS LEIS*.

> Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional.
>
> DE OUTRA PARTE, O FATO DE O SERVIDOR NÃO HAVER USUFRUÍDO O DIREITO, NÃO LHE ACARRETA PUNIÇÃO AINDA MAIOR; QUAL SEJA, A DE DEIXAR DE RECEBER A INDENIZAÇÃO DEVIDA, COM O ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ESSE QUE ACARRETARIA, AINDA, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO.
>
> AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

5. No mesmo sentido, vejam-se o AI 830.411, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; bem como os REs 401.896, da minha relatoria; e 570.908, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.

6. À DERRADEIRA, É DE INCIDIR A SÚMULA 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, E FRENTE AO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC E AO § 1º DO ART. 21 DO RI/STF, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE JUNHO DE 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO
RELATOR